



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047138 - MG (2023/0008433-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR CONSIDERÁVEL DO BEM SUBTRAÍDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047138 - MG (2023/0008433-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR CONSIDERÁVEL DO BEM SUBTRAÍDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON FERREIRA DE SOUZA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão o proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0000.21.264882-8/002, assim ementado (fl. 498):

EMBARGOS INFRINGENTES – ROUBO MAJORADO– PENA- BASE – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – ANÁLISE DESFAVORÁVEL – RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a res subtracta não foi integralmente restituída à vítima e o delito foi praticado em concurso de pessoas, mostra-se possível a análise desfavorável das consequências do crime e fixação das penas- base acima dos mínimos. Embargos infringentes não acolhidos.

Nesta via, a defesa alega que o Tribunal de origem violou o art. 226 do Código de Processo Penal e os arts. 59, 68 e 157 do Código Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades legais deveria ter sido considerado nulo, ensejando a absolvição. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base quanto à circunstância judicial das consequências do crime.

Requer o provimento do recurso *para reformar o acórdão impugnado, declarando a nulidade absoluta do processo a partir do ato ensejador e absolver o recorrente, ou seja, a partir do reconhecimento pessoal, ou subsidiariamente afastar da pena-base a aplicação da circunstância desfavorável, qual seja, consequência do crime, na dosimetria da pena da vítima Gabriel* (fls. 529/530).

Ofertadas contrarrazões (fls. 534/536), a Corte mineira admitiu o apelo (fls. 540/542).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 560/562, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. As alegações trazidas pela defesa em seu recurso especial exigem o reexame de provas, o que esbarra no óbice do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Parecer pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, **o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC n. 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).**

Com efeito, consta no acórdão recorrido que *ambos os ofendidos narraram as circunstâncias dos crimes e, de forma segura, apontaram o acusado como um dos autores, salientando que ele foi o agente que segurou o braço de Gabriel e anunciou o assalto, segurando algo em sua cintura e exigindo que as vítimas entregassem seus celulares. Registre-se que Gabriel, durante a audiência realizada por videoconferência, visualizou o acusado e, mais uma vez, não teve dúvidas em identificá-lo. **Saliente-se que os ofendidos descreveram a características físicas dos autores do crime, inclusive as peculiares tatuagens que Ailton possui nos braços - “no esquerdo duas folhas parecidas com maconha e escrito um nome, no braço direito também nomes”** - conforme se verifica claramente das fotografias de f. 100-102. Aqui, cumpre-me destacar que, diversamente do que tenta fazer crer a defesa, ao mencionar uma “tatuagem de cruz na mão”, o Gabriel deixou claro que se referia ao outro indivíduo que participou do crime, e não ao acusado. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os reconhecimentos tenham sido de alguma forma “contaminados” conforme alegado pela defesa. Ora, o só fato de Bruce ter informado ao amigo que havia*

realizado a identificação do autor não leva à conclusão de que Gabriel tenha sido sugestionado pelo colega, até porque, ele foi firme em dizer que visualizou bem o rosto do apelante Ailton, o qual inclusive chegou a segurá-lo pelo braço. Ademais, repita-se, Gabriel visualizou o apelante durante a audiência e, sem qualquer dúvida e sem qualquer influência do amigo, o apontou como sendo o agente que o abordou na data dos fatos (fls. 445/446 - grifo nosso).

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *não se apresenta viável a análise do pleito sob o enfoque dos dispositivos legais em comento, haja vista que a suposta vulneração desses comandos legais exige revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial pelo teor da Súmula n. 7/STJ (fl. 560).*

No mais, *a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal* (AREsp n. 2.828.843/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025 - grifo nosso).

No presente caso, segundo se extrai do laudo de avaliação de fl. 93, o aparelho celular subtraído da vítima (*Iphone*) foi avaliado, em 14/3/2021, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tratando-se de valor considerável ante a realidade da população brasileira, de modo que não merece reparo a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal estadual, atraindo-se a incidência do óbice da Súmula n. 83 /STJ.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0008433-8

REsp 2.047.138 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000212648828001 10000212648828002 10000212648828003 50486392020218130024

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025